



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 com Anistia de Multas e Remissão de Juros no Município de Januária – MG e Dá Outras Providências -*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA - MG**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Januária – MG aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários referentes à Secretaria Municipal de Fazenda, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, implementando descontos referentes a juros e multa.

**§1º** - Os créditos tributários ou não, a que se refere o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes.

**§2º** - Na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

**§3º** - Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

**§4º** - Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados obrigatoriamente os mais antigos por tributo.

**§5º** - Na hipótese do §2º, já estando os créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

**§6º** - No caso de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos pelo substituto tributário, não haverá anistia de multas ou remissão de juros, sendo permitido o parcelamento em até 12 (doze) vezes.

**Art. 2º** - Estão eleitos para adesão ao programa na forma do artigo anterior todos os débitos gerados até 31 de dezembro de 2021, mesmo que oriundos de programas de recuperações fiscais ou parcelamentos anteriores não cumpridos integralmente.

**Art. 3º** - Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários ou não tributários, a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei Complementar, observadas as seguintes proporções:

**I** – à vista ou em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira no ato da adesão com condição de validade do ingresso ao programa, com 95% (noventa e cinco por cento) de desconto em juros e/ou multas porventura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

incidentes sobre o débito, desde que, no caso de parcelas, a última liquidada seja até 31 de dezembro do corrente exercício fiscal;

**II** – Para pagamento parcelado, em até 06 (seis) vezes, após a publicação desta Lei Complementar, anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros;

**III** – Para pagamento parcelado, em até 12 (doze) vezes, após a publicação desta Lei Complementar, anistia de 50% (cinquenta por cento) de multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros;

**§1º** - O valor da parcela mensal do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**§2º** - Os contribuintes com créditos tributários e parcelamentos, ativos ou rescindidos, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022.

**§3º** - Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, devendo tal informação constar nas guias de pagamento à vista ou nos respectivos termos de adesão ao parcelamento.

**§4º** - Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

**Art. 4º** - As parcelas de que trata o inciso II e III do artigo anterior serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPC) ou substituto legal, cuja respectiva correção se dará nos meses subsequentes ao termo inicial do acordo, nos termos do art. 38, inciso II do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, incidirão juros, multas e as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 6º** - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 implica:

**I** – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

**II** – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

**III** – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Parágrafo Único** - Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, em se tratando de débitos ajuizados, as eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos das execuções fiscais permanecerão à disposição do Juízo, até o pagamento integral do parcelamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Departamento de Atos Administrativos**

**Art. 7º** - O parcelamento especial será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, considerando-se para tal o atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento da parcela, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relacionado ao débito parcelado.

**§1º** - Na hipótese de não haver expediente bancário no 30º (trigésimo) dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuada impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário.

**§2º** - A vigência do parcelamento especial fica condicionada à adimplência do contribuinte em relação aos tributos municipais vincendos a partir da adesão ao programa criado por esta Lei Complementar, também sendo observada a mesma tolerância de 90 (noventa) dias a que se refere o caput deste artigo.

**§3º** - A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, será de 60 (sessenta) dias após a data da regulamentação desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** - O Executivo poderá inserir nas guias originárias de adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS, impressas ou eletrônicas, a seguinte mensagem: “Faça a doação do seu imposto de renda ao Fundo da Criança e do Adolescente e ao Fundo do Idoso. Sua doação trará dignidade e cidadania.”

**Art. 10** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,**

em 14 de setembro de 2022.

**MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO**

Prefeito Municipal

**MATHEUS RODRIGUES VELOSO COSTA**

Secretário Municipal de Administração

**MARIELLI ARAÚJO PAIVA**

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento